



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO



Piquê, de de 19.....

PROJETO DE LEI Nº PM/13/67

LEI MUNICIPAL Nº 503

Regulamenta o Pagamento da TAXA DE CALÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA:

Art. 1º - A TAXA DE CALÇAMENTO será cobrada de uma só vês, ou em presta mensais.

§ 1º - Para o pagamento em uma só vez, o contribuinte gosará do desconto de 20 (Vinte por cento), quando o mesmo for efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva notificação.

§ 2º - Para o pagamento em prestações mensais, fica estabelecido o seguinte critério:

a) Quanto o lançamento da taxa de calçamento for feito em 5 (cinco) prestações mensais, será acrescido da taxa de 1% (um por cento);

b) Quando o lançamento da taxa de calçamento for feito em 10 (dez) prestações mensais, será acrescido da taxa de 2% (dois por cento);

c) Quando o lançamento da taxa de calçamento for feito em 15 (quinze) prestações mensais, será acrescido da taxa de 3% (três por cento);

d) Quando o lançamento da taxa de calçamento for feito em 20 (vinte) prestações mensais, será acrescido da taxa de 4% (quatro por cento).

Art. 2º - A taxa de calçamento será devida a partir da data da expedição da respectiva notificação de lançamento, podendo o proprietário optar por uma das formas de pagamento constante do artigo primeiro desta lei.

Art. 3º - Na cobrança da Taxa de Calçamento cada proprietário pagará a portância correspondente a 1/3 da largura da rua, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginalizando-se desse modo a cota de cada um, ficando o restante a cargo da Prefeitura.



Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Regist
C

Piquê, de de 19.....

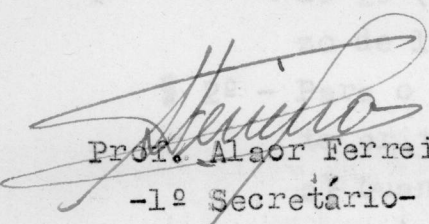
PROJETO DE LEI Nº PM/13/67

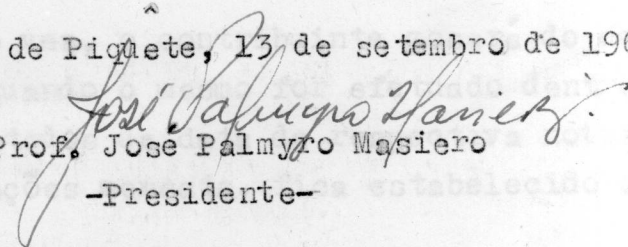
LEI MUNICIPAL Nº 503

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 259 de 22 de novembro de 1956 e anula a parte relativa a Taxa de Calçamento, constante do art. 1º Lei nº 376 de 9 de novembro de 1961.

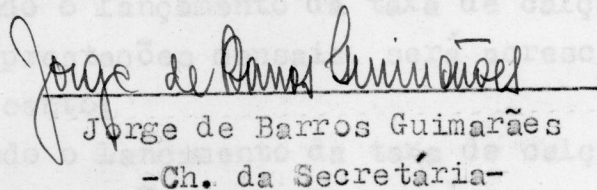
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piquê, 13 de setembro de 1967


Prof. Almor Ferreira
-1º Secretário-


Prof. José Palmyro Masiero
-Presidente-

Registrado e Publicado nesta Secretária aos vinte e cinco dias do mês de setembro de ano de mil novecentos e sessenta e sete.


Jorge de Barros Guimarães
-Ch. da Secretária-

Art. 2º - A taxa de calçamento será devida a partir da data da expedição da respectiva notificação de lançamento, podendo o proprietário ou o responsável pelo imóvel optar por uma das formas de pagamento constantes do art. 3º desta lei.

Art. 3º - Na cobrança da Taxa de Calçamento cada proprietário pagará a portância correspondente a 1/3 da largura da rua, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando o restante a cargo da Prefeitura.